

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/CONT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Fernanda Gabriel contra a “Rádio Clube de
Monsanto” por difusão de várias informações falsas e
atentatórias da privacidade e do bom nome da Queixosa**

Lisboa
24 de Janeiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-R/2012

Assunto: Queixa de Fernanda Gabriel contra a “Rádio Clube de Monsanto” por difusão de várias informações falsas e atentatórias da privacidade e do bom nome da Queixosa

I. Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 26 de Julho de 2011, uma queixa subscrita por Fernanda Gabriel (doravante, também designada Queixosa) contra a “Rádio Clube de Monsanto” (doravante, também designada *Denunciada*), por alegada violação por parte deste jornal, do direito à privacidade e ao bom nome daquela.

II. Os termos da Queixa

2. Em síntese, alega a Queixosa que:
 - a. Considera estar a ser *«perseguida e assediada de maneira persistente e contínua desde há um ano pelo Director da rádio, Senhor Fonseca, que utiliza este meio de comunicação para seu interesse pessoal, tendo lançado uma campanha insidiosa sobre factos falsos»*, contra si e contra o seu irmão;
 - b. *«Em Novembro de 2009, compr[ou] com o [seu] marido, uma casa em ruína na aldeia de Monsanto»*, tendo uma parte da casa já ruído e ameaçando a outra ruir.
 - c. Em 21 de Janeiro de 2010, atento o *«risco iminente de novos desmoronamentos de parte das fachadas para a via pública, bem como para a saúde pública em questões de salubridade»*, foi notificada pela Câmara Municipal de Idanha-a-Nova para proceder a obras coercivas na dita casa;
 - d. A Câmara exigia a demolição dos elementos que ameaçavam ruir e a remoção do lixo e entulho produzidos;

- e. Entretanto, foi apresentado e aprovado pelo IGESPAR «*um projecto para a recuperação da casa*»;
- f. Assim que as obras coercivas referidas começaram, «*o Director do “Rádio Clube de Monsanto” iniciou uma campanha infame na rádio*», acusando-a a si e ao seu irmão de «*obras ilegais e de estar a destruir Monsanto*», acrescentando depois falsamente que a casa era do seu irmão e «*estava a ser construída com dinheiros da União Europeia*»;
- g. «*Na qualidade de Director e jornalista da “Rádio Clube de Monsanto”, o Senhor Joaquim Fonseca começou por assinar dois artigos que colocou no respectivo portal (www.radiomonsanto.pt):*»
- h. «*O primeiro, de 17.07.2010 designado ‘CASA SECULAR JUDIA DEMOLIDA EM MONSANTO SEM AVISO DE OBRAS OU DE LICENCIAMENTO’ (<http://www.radiomonsanto.pt/detalhe-noticia.php?id=467>)*»;
- i. «*O segundo, de 23.08, sob o título de ‘PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO JUDAICO’ (<http://www.radiomonsanto.pt/detalhe-noticia.php?id=468>)*»;
- j. «*[A]lém da leitura repetida, hora a hora, destas falsas informações, o Senhor Fonseca andou a distribuir panfletos nas ruas e cafés de Monsanto, durante o mês de Julho e Agosto, com a fotocópia da carteira profissional de jornalista a ilustrar a falsa notícia que a casa era do [seu] irmão*»;
- k. «*Considerando que estes actos ultrapassavam o limite da razoabilidade, eram intoleráveis e gravemente lesivos dos seus direitos*», tentou o irmão da Queixosa e ela própria exercer na rádio o direito de resposta, mas sem sucesso.
- l. «*Perante este muro de recusa*», o caso foi entregue a um advogado que através de e-mail e de carta registada (cuja recepção foi recusada) «*pediu ao Senhor Fonseca que cess[asse] ‘com efeitos imediatos todas as difamações, que se retract[asse] e nomeadamente que:*
 - i. *Retir[asse] do portal da “Rádio Clube de Monsanto” os comunicados que aí constam;*
 - ii. *Não volt[asse] a ler qualquer destes comunicados na mesma antena da “Rádio Clube de Monsanto”;*

- iii. *Não volt[asse] a criar notícias sobre estes factos (falsos), sob a forma de notícia do portal ou em antena;*
 - iv. *Não volt[asse] a difundir estes factos (falsos) por panfletos ou sob qualquer outra forma ou suporte, nomeadamente em blogs’;*
 - v. *«E que respeit[asse] o direito de resposta.»*
 - m. *Em vão. «[a] pesar de se ter comprometido a retirar [aquelas] notícias, continuou a publicar no site da rádio fotos e informações falsas sobre a [sua] casa, tendo posteriormente criado duas tribunas livres: uma sobre ‘o património secular judaico’ – a sua casa – e outra sobre a ‘intrusão visual’ com a fotografia da casa da [sua mãe].»*
 - n. *«O “Rádio Clube de Monsanto” está a ser utilizado pelo seu proprietário e director para fins próprios, perseguindo-[a] de forma grave, insistente e permanente e violando um dos direitos fundamentais que é a privacidade e o direito ao bom nome. Ao continuar a difundir uma informação falsa e recusando a sua rectificação o RCM actua, do ponto de vista deontológico e ético, de maneira condenável e inadmissível num estado de direito.»*
 - o. *«As incorrecções e deturpações levam-na a concluir que houve falta de deontologia profissional, negligência de investigação e, mesmo má fé por parte de quem tem o dever de ‘informar e ser informado com rigor e independência’»;*
 - p. *A “Rádio Clube de Monsanto” foi inicialmente criada como cooperativa, mas o «Senhor Fonseca» ficou depois «com a totalidade do [seu] património»;*
 - q. *«A liberdade de imprensa não pode, num regime democrático e num estado de direito, ser utilizada para fins pessoais (...). Factos (...) falsos (...) não são opinião», pelo que deve a ERC intervir «no sentido de obrigar a rádio a repor a verdade dos factos e a respeitar o direito de resposta garantido pela (...) lei em vigor. O facto de [aquelas] notícias estarem a circular na internet prejudicam o [seu] bom nome.*
3. **Notificada a Direcção da “Rádio Clube de Monsanto” para se pronunciar sobre o teor da queixa apresentada, veio esta alegar:**

- a. Ser *«absolutamente falso que a “Rádio Clube de Monsanto” e o seu director tenham, em qualquer momento perseguido ou assediado de maneira persistente e contínua a queixosa»;*
- b. Que *«[a] RCM e o seu director [se] limitaram (...) à divulgação de factos comprovados, no direito de informar, nunca tendo pretendido prejudicar o bom nome [de Fernanda Gabriel], com quem (...) nunca tiveram qualquer espécie de conhecimento ou relacionamento pessoal ou outro»;*
- c. *«Que nunca a RCM e [o seu director] se comprometeram a retirar da Internet os factos da destruição do património secular judaico (...) comprovados e muito menos recusaram a qualquer cidadão o seu direito de resposta.»*

III. Ampliação da causa de pedir

4. Em 24 de Outubro de 2011, em complemento à sua queixa inicial, veio Fernanda Gabriel apresentar, em ficheiro MP3, cópia de *«um som com parte da crónica do Sr. Fonseca no RCM do dia 16 e 17 de Outubro, que várias vezes passou em antena.»*
5. Da referida crónica, constam as seguintes palavras: *«falem baixinho e não se metam em trabalhos... E aproveitamos nós para também dar conta dos vários recados intimidatórios de que a ‘Rádio Clube de Monsanto’ tem sido alvo. Com tiros de pólvora seca, é certo, para nós também falarmos baixinho e não nos metermos em trabalhos. E a provar o que dizemos, aí estão as queixinhas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no ICP-ANACOM, na Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, no IGESPAR, etc., etc.... Há por aí criaturas sinistras, vacas estéreis que nem sequer são capazes de dar um filho à nação, autênticos braços do tal polvo tentacular que simplesmente querem calar a ‘Rádio Clube de Monsanto’, esta voz do povo, voz daqueles que não têm voz, mas continuaremos a ser incómodos e não nos calarão por mais calúnias, difamações e queixinhas falsas que façam contra a ‘Rádio Clube de Monsanto’ junto dos seus influentes senhores do poder central ou local.»*

6. Notificado, através dos seus mandatários, para se pronunciar sobre o conteúdo do novo ficheiro de som apresentado pela Queixosa, veio a “Rádio Clube de Monsanto” dizer o seguinte:
- a. *«Não deve ser aceite como prova o documento em questão, na medida em que foi apresentado extemporaneamente, depois de realizada a tentativa de conciliação»;*
 - b. *«Reportando-se esta peça radiofónica a uma data anterior à da realização desta diligência, qualquer documento ou facto novo a aditar à participação (...) deveria ter sido efectuado até àquela data»;*
 - c. O material do ficheiro *«não reproduz integralmente a peça radiofónica apresentada pelo locutor, porque se trata de um pequeno excerto absolutamente descontextualizado da peça integral¹»;*
 - d. A peça reporta-se ao programa semanal “Pontos de Vista” e, na edição em causa, o locutor *«iniciou a sua intervenção com a leitura de um artigo de opinião, assinado por Fernando Paulouro Neves, publicado no Jornal do Fundão, alusivo à falta de liberdade de expressão»* e que terminava com a expressão *«Falem baixinho! E não se metam em trabalhos»*.
 - e. É esta expressão que é citada na peça radiofónica junta pela Queixosa e que, ao contrário do que esta insinua, não é da autoria do locutor. Para a Denunciada, *«trata-se de uma manipulação de um ficheiro radiofónico, o que é intolerável e inaceitável»;*
 - f. *«[S]ó após a leitura integral do aludido texto e dentro do contexto do mesmo é que o locutor diz ‘e aproveitando nós para também dar conta de vários recados intimidatórios de que a RCM tem sido alvo (...)’»*, deixando bem claro que estava a citar um texto de alheia autoria, *«o que a queixosa não cuidou de fazer»;*
 - g. E foi *«fazendo alusão às pressões que a RCM tem vindo a ser vítima, na óptica do locutor (...) que o mesmo utilizou as frases constantes na peça...»;*

¹ Na sequência desta alegação, a Denunciada juntou ao procedimento, em 31 de Dezembro de 2011, um CD contendo a gravação completa da crónica “Pontos de Vista”, em causa.

- h. *«Porém, tais expressões não são direccionadas a nenhuma pessoa, individual ou colectiva, em particular, muito menos à queixosa»;*
- i. Não configurando qualquer ilícito criminal ou contraordenacional.
- j. Conclui pugnando pela rejeição do ficheiro áudio em causa, desconsiderando o mesmo como documento probatório.

IV. Pressupostos processuais, matéria de facto assente, diligências adicionais

A – Questões prévias:

a) O direito de resposta

- 7. Invoca a Queixosa a denegação por parte da Denunciada do exercício de um direito de resposta que terá sido exercido inicialmente pelo seu irmão e posteriormente por si própria.
- 8. A verdade, porém, é que (sem cuidar já de conhecer a legitimidade da Queixosa para intentar um recurso em nome de terceiro) negando a Denunciada ter recusado alguma vez o exercício de qualquer direito de resposta, não logrou a primeira provar que o tentou exercer, cumprindo, designadamente, os requisitos legais do artigo 61.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (doravante, LR).
- 9. Deste modo, tem a ERC que concluir pelo seu não exercício regular, não conhecendo de qualquer recurso que a Queixosa nesse sentido tivesse pretendido exercer e tratando a queixa apresentada com um procedimento geral de queixa, nos termos dos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e não como o procedimento específico dos artigos 59.º e 60.º dos mesmos Estatutos.

b) A competência da ERC

- 10. Envolve a queixa apresentada questões de vária natureza jurídica para as quais nem sempre a ERC é competente. O âmbito de intervenção da ERC está definido no artigo 6.º dos EstERC; as suas atribuições, no artigo 8.º e as competências do

Conselho Regulador, no artigo 24.º desse mesmo Estatuto. Por força do disposto no artigo 5.º, n.º 2, ainda dos EstERC, não pode a ERC «*exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas*».

11. Assim, por não estarem compreendidas no âmbito de intervenção nem integrarem o leque das atribuições da ERC ou as competências do respectivo Conselho Regulador, sendo, por consequência, este incompetente para as apreciar, nos termos das disposições legais citadas, não se pronunciará a presente deliberação sobre as seguintes matérias, objecto da queixa recebida:
 - a. Questões relativas à conduta pessoal do Director da “Rádio Clube de Monsanto”, maxime no que tange à distribuição de panfletos com cópia da sua carteira profissional ou ao exercício da actividade publicitária enquanto jornalista. São questões da competência exclusiva da “Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas” sobre as quais a ERC está legalmente impedida de emitir quaisquer juízos de mérito;
 - b. A Questão do eventual teor ofensivo ou atentatório do bom nome e reputação da Queixosa dos panfletos referidos e alegadamente distribuídos pelo Director da “Rádio Clube de Monsanto” em lugares públicos desta localidade. Os panfletos, por força do disposto do artigo 9.º, n. 2, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante, LI) não integram o conceito de imprensa e – pela sua falta de periodicidade ou simples regularidade e pela ausência neles de qualquer tratamento editorial – não são, nos termos do artigo 6.º dos EstERC, um órgão de comunicação social sujeito ao âmbito de intervenção do Regulador dos *media*;
 - c. Questões relativas à substituição da Cooperativa que inicialmente detinha a propriedade da “Rádio Clube de Monsanto” pela actual sociedade unipessoal que a detém. Os registos da ERC estão nesta matéria actualizados e formalmente correctos. Qualquer possível vício ou ilegalidade que tenham afectado o processo de transmissão da propriedade da rádio deverão ser sanados ou reparados por via judicial, não tendo a ERC competência estatutária para o fazer;

- d. Quaisquer outras questões respeitantes a direitos reais, direito do urbanismo (designadamente, o problema da licitude ou ilicitude do licenciamento da operação urbanística na origem do presente diferendo), direito da protecção e defesa do património, direito administrativo ou quaisquer outras matérias jurídicas que, pela sua natureza, não envolvam directa e imediatamente a actividade de entidades que, enquanto tal, prossigam actividades de comunicação social e nas quais, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 2 e 6.º, dos EstERC, se esgota a competência da ERC.

c) A tempestividade da ampliação da queixa

12. Como se disse, em 24 de Outubro de 2011, em complemento à sua queixa inicial, veio Fernanda Gabriel apresentar, em ficheiro MP3, cópia de *«um som com parte da crónica do Sr. Fonseca no RCM do dia 16 e 17 de Outubro, que várias vezes passou em antena.»*
13. Contesta a Denunciada a junção deste ficheiro que, por posterior à tentativa de conciliação, sustentando a sua rejeição e desconsideração do mesmo como documento probatório.
14. Não tem razão.
15. O ficheiro junto – a denunciada não o nega nem impugna, antes confirma, embora denunciando a natureza truncada e descontextualizada do mesmo – reproduz uma parte de uma crónica emitida pela “Rádio Clube de Monsanto”, nos dias 16 e 17 de Outubro de 2011.
16. Com a sua junção, pretendeu a Queixosa trazer ao conhecimento da ERC um facto novo que – do seu ponto de vista – confirmava a continuação da perseguição pessoal que motivara a queixa inicial, e não dotar o procedimento de qualquer elemento de prova de factos já anteriormente denunciados². O ficheiro em causa não tem assim a natureza de documento probatório que a Denunciada lhe pretende

² Ainda quando o pretendesse, regendo-se o procedimento de queixa na ERC pelos princípios gerais do Procedimento Administrativo, sempre poderia a ERC valorar a junção do ficheiro em causa, por força do princípio do inquisitório, consagrado no artigo 56.º do Código do procedimento Administrativo, que lhe permite conhecer sobre *«matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados»* e *«decidir sobre coisa diferente ou mais ampla que a pedida»*.

atribuir quando o impugna, mas a verdadeira natureza de facto novo que amplia o objecto da queixa já formulada.

17. Podia, claro está, Fernanda Gabriel ter optado por apresentar uma queixa autónoma, tendo por objecto o facto novo que alegou, dando início a novo procedimento. Estava em tempo para o efeito. Na verdade, sendo, nos termos do artigo 55.º, dos EstERC, de 30 dias a contar do conhecimento dos factos o prazo para a apresentar uma queixa contra uma emissão radiofónica emitida em 16 e 17 de Outubro de 2011, a sua apresentação a 24 desse mês e ano é indiscutivelmente tempestiva. Mas contra a abertura de um procedimento novo militavam os princípios da desburocratização e da eficiência, estatuídos no artigo 10.º do Código de Procedimento Administrativo. O objecto da nova queixa seria essencialmente idêntico ao do presente procedimento, sendo o mesmo o pedido da Queixosa, dirigido contra a mesma Denunciada, variando apenas a causa de pedir, não de forma qualitativa, mas meramente quantitativa, acrescentando apenas um facto novo aos factos antigos já denunciados. Portanto, ainda quando apresentado o ficheiro de MP3 aqui em causa de modo autónomo, em nova queixa, sempre teria a ERC – em nome da necessidade que legalmente a vincula de «assegurar a celeridade, a economia e a eficiência das suas decisões» – que ordenar a sua fusão e integração no actual procedimento.
18. E contra isto não se diga – como o faz a Denunciada – que a junção do dito ficheiro é posterior à realização da audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos EstERC e que, por esse facto, a sua apresentação foi intempestiva, não podendo ser considerada³. É que, ao contrário do que está subjacente na alegação e argumentação da Denunciada, aquela audiência de conciliação não tem natureza similar à audiência preliminar do artigo 508.º-A do Código de Processo Civil, não se destina a «*discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio*» ou a «*suprir as insuficiências ou imprecisões na exposição da matéria de facto que ainda subsistam ou se tornem patentes na sequência do debate*». Como se disse já, enquanto procedimento administrativo, o procedimento de

³ Em rigor, datada de 24 de Outubro de 2011, a junção do ficheiro impugnado é anterior à data da mencionada audiência de conciliação que ocorreu só a 26 de Outubro de 2011. Todavia, é verdade que a junção daquele documento só foi levada ao conhecimento da Denunciada em data posterior.

queixa está sujeito ao princípio do inquisitório, estabelecido pelo artigo 56.º do Código de Procedimento Administrativo, não estando ERC limitada no conhecimento da matéria de facto aos elementos que as partes lhe queiram trazer nas fases preliminares da queixa e da sua contestação. A audiência de conciliação é uma estrita audiência de conciliação, destinada apenas a tentar encontrar – dentro dos limites da disponibilidade dos direitos que as partes pretendem exercer – uma via de composição amigável do diferendo que as opõe. Frustrada, como no caso, tal tentativa, nada impede que a ERC conheça depois – oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado – factos novos trazidos ao procedimento e relevantes para a boa apreciação do seu objecto.

19. No demais, a ERC é competente e não há outras excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito da presente queixa.

B – Matéria de facto assente:

20. Descontadas as matérias já afastadas do âmbito da presente deliberação por força da procedência das excepções apreciadas supra, em sede de análise de questões prévias, não divergem as partes essencialmente quanto aos factos relevantes para a apreciação de mérito do caso *sub judice*, centrando-se a sua oposição apenas na qualificação da natureza, lícita ou ilícita, desses factos.
21. Assim, dão-se como provados os factos elencados supra, nas alíneas g), h) e i), do ponto 2, da presente deliberação, bem como a difusão, através da antena da “Rádio Clube de Monsanto”, nos dias 16 de 17 de Outubro de 2011, da crónica contendo palavras constantes do ficheiro junto ao procedimento pela Queixosa, em 24 de Outubro de 2011, e que se reproduzem supra, no ponto 5.
22. Não se dá como provado que a Queixosa tenha exercido o direito de resposta, cumprindo para o efeito os requisitos legais previstos no artigo 61.º da LR, nem que a Denunciada se tenha comprometido a não difundir quaisquer notícias sobre a Queixosa ou retirar quaisquer textos do seu site.

C – Audiência de conciliação:

23. Realizou-se, em 26 de Outubro de 2011, a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos EstERC, fazendo-se nela as partes representar por mandatários com poderes para o acto. Não foi possível obter qualquer conciliação, manifestando apenas a Denunciada a sua disponibilidade para difundir o direito de resposta que a Queixosa quisesse fazer chegar ao serviço de programas da “Rádio Clube de Monsanto”, cumprindo para o efeito todas as formalidades legalmente previstas para o efeito.

V. Direito aplicável

24. Para além do disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 29.º, 30.º e 32.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei 54/2010, de 24 de Dezembro (LR); nos artigos 1.º a 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, (doravante, abreviadamente, LI), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alíneas a), d) e j), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC (EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

25. Alega a Queixosa estar a ser alvo por parte «[d]o Director do “Rádio Clube de Monsanto” [de] uma campanha infame na rádio», onde é acusada juntamente com o seu irmão de levar a cabo «obras ilegais e de estar a destruir Monsanto», reconstruindo ilegalmente naquela aldeia uma casa histórica «com dinheiros da União Europeia».
26. As acusações consubstanciaram-se inicialmente em dois artigos colocados em linha no sítio da rádio, em www.radiomonsanto.pt:

27. «O primeiro, de 17.07.2010, designado ‘CASA SECULAR JUDIA DEMOLIDA EM MONSANTO SEM AVISO DE OBRAS OU DE LICENCIAMENTO’ (<http://www.radiomonsanto.pt/detalhe-noticia.php?id=467>)»;
28. «O segundo, de 23.08, sob o título de ‘PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMÓNIO JUDAICO’ (<http://www.radiomonsanto.pt/detalhe-noticia.php?id=468>)»;
29. A estes artigos seguiu-se a criação de «duas tribunas livres: uma sobre ‘o património secular judaico’ [em <http://www.radiomonsanto.pt/detalhe-tribuna-livre.php?id=543>] – a casa [da Queixosa] – e outra sobre a ‘intrusão visual’ [<http://www.radiomonsanto.pt/detalhe-tribuna-livre.php?id=529>] com a fotografia da casa da [sua mãe].»
30. Os dois primeiros artigos referidos foram objecto, aquando da sua publicação, de «leitura repetida, hora a hora», na antena da rádio.
31. Em toda esta actividade, terá a «Rádio Clube de [sido] utilizad[a] pelo seu proprietário e director para fins próprios, perseguindo [a Queixosa] de forma grave, insistente e permanente e violando um dos direitos fundamentais que é a privacidade e o direito ao bom nome.»
32. São estas queixas que, antes de mais nada, cumpre apreciar.
33. Estabeleça-se liminarmente que não serão nesta sede consideradas as emissões de rádio citadas, onde alegadamente foram lidos os textos publicados no sítio da Denunciada. Lançadas no ar em Julho e Agosto de 2010 e participadas pela Queixosa apenas em 26 de Julho de 2011, a queixa contra tais emissões é extemporânea, tendo há muito decorrido os prazos legais para o efeito, previsto no artigo 55.º dos EstERC. Ainda quando a Queixosa alegasse só ter tido conhecimento das emissões nesta última data, teriam já decorrido os 120 dias a que se refere a parte final do preceito citado. O direito de queixa, neste caso, caducou.
34. E a caducidade torna inútil a discussão da questão da sucessão de leis no tempo que eventualmente se colocaria, em virtude da entrada em vigor, após os factos participados, da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro.
35. Diferente é a situação relativamente aos textos publicados no sítio da Denunciada. Permanecendo estes acessíveis naquele sítio, estamos perante um facto continuado,

contando-se os prazos do artigo 55.º dos EstERC apenas a partir do momento em que os mesmos sejam retirados e deixem de estar acessíveis aos leitores da página da “Rádio Clube de Monsanto”. Nesta matéria, a queixa é, portanto, tempestiva e sobre a mesma tem a ERC que emitir a sua pronúncia.

36. A primeira questão relevante a ter em conta na apreciação dos textos publicados no sítio da Denunciada é a da lei que os regula.
37. Tem sido entendimento constante da ERC⁴ dever o conceito de imprensa, consagrado no artigo 9.º, n.º 1, da LI, ser objecto de uma interpretação actualista que permita nele incluir as publicações electrónicas: *«[i]mprensa é a comunicação através de uma linguagem – linguagem escrita, com utilização de caracteres –, sendo indiferente que a sua leitura se processe através de um ecrã de computador ou de uma folha de papel. Aliás, um jornal electrónico é susceptível de ser reproduzido em papel, em qualquer momento, se se pretender utilizar esse suporte.»*⁵ É, no entanto, duvidoso que o sítio da “Rádio Clube de Monsanto” – atenta a sua natureza e estrutura, divulgando notícias e informações gerais que, ainda que de carácter continuado e sujeitas a tratamento editorial, não apresentam periodicidade determinada, como parece exigir o artigo 11.º, n.º 1, da LI – possa considerar-se um jornal electrónico ou uma publicação periódica, para efeitos de sujeição à intervenção da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea b), dos respectivos Estatutos. Seja, porém, como for, é inquestionável que nele são disponibilizadas regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente. Nesta medida, como de modo doutrinário se sustentou na Deliberação 1/DF-NET/2007, ainda quando a sujeição à intervenção da ERC não decorra directamente do citado artigo 6.º, alínea b) dos EstERC, sempre decorrerá, do disposto na alínea e), do mesmo preceito legal. E se a tais conteúdos, a LI não lhes for imediatamente aplicável, sê-lo-á indirectamente, por analogia, em função das *«razões justificativas»* das soluções nela consagradas⁶ que atendem ao teor da

⁴ Cf., a título de mero exemplo, a Deliberação 18/CONT-I/2009, de 29 de Julho.

⁵ Deliberação 18/CONT-I/2009, cit.

⁶ Cf. Pires de Lima e Antunes Varela – *Código Civil: anotado*, vol. I, 4.ª ed. revista e actualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 59.

informação divulgada e não ao suporte usado nessa divulgação. Há-de, pois, ser apreciado à luz da LI, o bom fundamento das queixas da Requerente contra os conteúdos do sítio da “Rádio Clube de Monsanto” que diz atentatórios dos seus direitos à privacidade e ao bom nome.

38. Directamente apontados pela Queixosa estão, como se referiu, os artigos “*Casa secular judia demolida em Monsanto sem aviso de obras ou de licenciamento*”, de 17 de Julho de 2010, e “*Programa de valorização do património judaico*”, de 23 de Agosto de 2010; bem como as “Tribunas Livres” (fóruns de discussão aberta ao público em geral) intituladas “*Património secular judaico*” e “*Intrusão visual*”. Embora não integrando expressamente a queixa, com relevância para o objecto da presente deliberação – e oficiosamente cognoscíveis pela ERC, por força do princípio do inquisitório, consagrado no artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo, já acima explicitado, no ponto 18 – foram ainda detectados os seguintes artigos no sítio da Denunciada:

- a. “*Monsantinos levam à reunião de Câmara o caso da demolição de um imóvel secular judaico*”⁷, de 2 de Setembro de 2010;
- b. “*Demolição do património secular judaico em Monsanto*”⁸, de 14 de Setembro de 2011;
- c. “*Estão paradas as obras da casa judaica em Monsanto*”⁹, de 8 de Outubro de 2010; e
- d. “*Alumínios na reconstrução de casa secular judaica*”¹⁰, de 31 de Dezembro de 2011.

39. Analisemos, em primeiro lugar, os artigos referidos:

40. No primeiro, escreve-se: «*Moradores de Monsanto manifestaram já o seu descontentamento pela forma como está ser feita a demolição da casa secular judia (...). Falam em atentado ao património, mas a Câmara Municipal de Idanha-a-Nova garante que a fachada vai ser reposta e a casa devidamente recuperada. Os populares estão apreensivos e não sabem como tal intervenção vai acontecer,*

⁷ <http://www.radiomonsanto.pt/en/detalhe-noticia.php?id=469>

⁸ <http://www.radiomonsanto.pt/en/detalhe-noticia.php?id=470>

⁹ <http://www.radiomonsanto.pt/en/detalhe-noticia.php?id=479>

¹⁰ <http://www.radiomonsanto.pt/en/detalhe-noticia.php?id=687>

visto que as pedras estão a ser retiradas sem qualquer cuidado e nem sequer estão a ser numeradas. Aviso de obras ou de licenciamento por parte da autarquia nem sinal...

Entretanto o empreiteiro (...) está, já há mais de uma semana, a gastar água da rede camarária sem qualquer contador...»

41. O texto é acompanhado de quatro fotografias. Sob a primeira, podem ler-se as seguintes legendas:

- *«Este é o local da ligação da água que não é paga»;*
- *«A parede onde estava a canalização já desapareceu»;*
- *«E ainda dizem que está tudo legal»;*
- *«Clamam os populares que afinal a Lei não é igual para todos».*

Sob a segunda fotografia, a legenda: *«Há uma invasão da própria via pública para alinhamentos ilegítimos»;*

E sob a terceira: *«Para quando uma intervenção das autoridades interroga-se a população de Monsanto.»*

42. No segundo, lê-se: *«Ao que conseguimos apurar o senhor Nuno Oliveira terá apresentado, em tempos, um projecto de candidatura para subsídio ao abrigo do Plano de Acção da Rede de Alojamento das Aldeias Históricas de Portugal e do Judaísmo – Casas de Monsanto, num investimento previsto de trezentos e sessenta mil euros.*

Tal como era nossa obrigação deontológica, a RCM divulgou no passado dia 17 de Julho, que a família Oliveira procedeu, simplesmente, à demolição do edifício secular judaico, situado na rua principal da aldeia, sem qualquer prévio cuidado ou numeração das pedras, com vista a uma futura e séria reconstrução, dentro do mais elementar respeito pela manutenção das fachadas tradicionais, e, não roubar o espaço público na Rua do Sol Velho, como já é bem evidente no local.

Alertadas as entidades oficiais ordenaram, como lhes competia, a paragem deste atentado contra o património da Aldeia Mais Portuguesa.

Mas hoje, dia 23 de Agosto, com muita surpresa, os habitantes da aldeia deram-se conta de que as obras recomeçaram!

Salvo melhor opinião, e, com o devido respeito, o parecer do IGESPAR e o projecto para a realização destas obras, a serem eventualmente subsidiadas com os dinheiro dos contribuintes, neste território classificado, deviam ser do conhecimento geral e do domínio público.

Mas de aviso de obras ou de aprovação ou de licenciamento do projecto de restauro ou de recuperação do edifício não há qualquer sinal da parte da autarquia de Idanha-a-Nova.

Assim, parece-nos que a legislação estará a ser, habilidosamente, contornada e a Lei, afinal, não é mesmo igual para todos!

Não nos deixaremos intimidar. Continuaremos a proclamar as verdades, mesmo que nos mandem a GNR ao Rádio ou façam de nós "queixinhas" ao ICP/ANACOM ou à ERC.»

- 43.** No artigo de 2 de Setembro de 2010 (“Monsantinos levam à reunião de Câmara o caso da demolição de um imóvel secular judaico”), por sua vez, é escrito: «*Cerca de 20 populares da Freguesia de Monsanto marcaram presença na última reunião de Câmara de Idanha, que decorreu na sexta-feira, com o objectivo de pedir ao executivo que intervisse “de forma eficaz” no caso da demolição de uma casa secular judia, situada na rua principal da aldeia histórica.*

O tema já fez correr tinta nos jornais regionais, mas “como só vemos a situação a piorar, resolvemos vir cá expor o caso ao senhor presidente”.

Os populares dizem mesmo ser um “atentado ao património”.

Por outro lado, os populares estão apreensivos por não terem informação de como a intervenção de reconstrução desta casa vai ser feita.

Álvaro Rocha deu garantias de que a casas seria alvo de obras, feitas por obrigatoriedade da sua proprietária, a jornalista destacada em Estrasburgo, Fernanda Gabriel.

Álvaro Rocha ouviu todas as críticas dos populares e garantiu que a Câmara contactou o Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR) que enviou um relatório “das obras a efectuar pela proprietária que foi notificada”.

Das obras constam a limpeza do entulho, a recolocação das paredes e a colocação do telhado.

(Inês Monteiro - 1 de Setembro de 2010)

Através dum AVOGADO DE LISBOA pretende-se intimidar a “Rádio Clube de Monsanto”, estação emissora da “Aldeia Mais Portuguesa”, por ter denunciado a destruição deste Património Secular Judaico em Monsanto, pertença da referida jornalista portuguesa colocada em Estrasburgo.

Citamos algumas das ameaças que já são do conhecimento público e que foram gentilmente transmitidas a Joaquim Fonseca, director da “Rádio Clube de Monsanto”...:

- “...cesse, com efeitos imediatos, com estas intervenções, nomeadamente que:

- retire do portal da “Rádio Clube de Monsanto” os dois comunicados que aí constam;

- não volte a ler qualquer destes comunicados na antena da “Rádio Clube de Monsanto”;

- não volte a criar notícias sobre estes factos (falsos) sob a forma de notícia do portal ou em antena;

- não volte a difundir estes factos (falsos) por panfletos ou sob qualquer outra forma ou suporte, nomeadamente em blogs.

...seremos forçados a recorrer a Tribunal, tanto em sede de pedido de indemnização como, se for o caso, a nível criminal, pela prática do crime de difamação...”

- 44.** Do escrito de 14 de Setembro de 2010 (“*Demolição do património secular judaico em Monsanto*”) consta: «*Segundo informação da Delegação de Castelo Branco da Direcção Regional de Cultura do Centro, com a referência S-2010/239451, de 27 de Agosto de 2010, a que gentilmente tivemos acesso, as obras com a finalidade de resolver um problema estrutural da habitação que estaria a pôr em risco a segurança de pessoas e bens, foram objecto de análise pela referida Delegação e mereceram a aprovação por parte do IGESPAR, estão devidamente autorizadas pelas entidades competentes, e consistem em “...APENAS TRABALHOS DE*

VEDAÇÃO, ESCORAMENTO E LIMPEZA de forma a evitar mais danos na construção e possam prevenir perigos para a via pública...".

O desenrolar, no local, desta escandalosa situação, de duvidosa legalidade, tem vindo a merecer o protesto da população da aldeia histórica de Monsanto, que até já se manifestou em recente sessão pública da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova.

A RCM desde 17 de Julho de 2010 que denuncia este atentado ao Património Judaico, sem ter ainda conseguido SENSIBILIZAR quem de direito!!!.

Mas as imagens valem mais do que mil palavras e os nossos cibernautas podem ajuizar e ver tudo em: www.radiomonsanto.pt».

45. Este escrito é acompanhado de duas fotografias. Sob a primeira, a legenda: «Serão estes...APENAS TRABALHOS de vedação, escoramento e limpeza...” autorizados” pelo IGESPAR???»

46. “Estão paradas as obras da casa judaica em Monsanto” é a notícia de 8 de Outubro de 2010: «Há já mais de uma semana que, **e, mais uma vez**, estão paradas as obras da Casa Judaica, demolida na "Aldeia Mais Portuguesa", como a RCM teve a obrigação de denunciar.

O facto em causa era de relevante interesse público e pela sua gravidade e extensão impunham a denúncia pública, feita em 17 de Julho.

Ao que sabemos este insólito atentado ao património judaico já implicou uma responsabilização, fiscalização e controle directo das referidas obras por parte da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, para, assim, tentar minimizar os estragos, mas com evidentes gastos para a autarquia, como foi publicamente reconhecido pelo próprio senhor Presidente da Câmara Municipal.

*Recordamos que as pedras da demolição foram carregadas e transportadas para determinado sítio impróprio como se de entulho se tratasse, o que aparentemente bem demonstra não ter havido por parte da proprietária, **a conhecida Jornalista em Estrasburgo, senhora Fernanda Gabriel**, qualquer intenção em fazer uma recuperação séria e que tivesse em vista a justa e responsável salvaguarda do património secular judaico, que é disso que se trata, pois eram bem visíveis diversas marcas (como a da foto em cima), e o cruciforme de cristãos novos, que*

existiu naquela casa. Tudo feito para dar indícios de aparente legalidade, a coberto de notificação de obras coercivas.

Ao ter denunciado este atentado contra o património, a “Rádio Clube de Monsanto” pretendeu somente a preservação da memória da presença Judaica na “Aldeia Mais Portuguesa”. Nós desejamos que ela permaneça viva e todos devemos estar empenhados na sua valorização não só em termos turísticos, mas sobretudo em termos patrimoniais e culturais.

Entendemos que, também, o Património Judaico de Monsanto pode atrair os turistas Israelitas (...)

...Monsanto e muitas outras terras das Beiras, com particular e justo destaque para Belmonte, Guarda e Trancoso, possuem um potencial fantástico que, para além da memória da presença hebraica conservam judiarias que a todos devem merecer o mais elementar respeito, apreço e reconhecimento. Só desta maneira saberemos ser dignos da nossa História, da nossa identidade e dos nossos antepassados.»

- 47.** Finalmente, em 31 de Dezembro de 2011, foi publicado o texto “Alumínios na reconstrução de casa secular judaica”: «Ao que sabemos, com o consentimento do já “defunto” IGESPAR” e a “licença” do respectivo Município, a porta em alumínio na sua totalidade na cor branca, da foto acima reproduzida, alguém pretende que venha a fazer parte integrante do património restaurado de uma Casa Secular Judaica.

Dão-se “alvíssaras” a quem identificar o autor da insólita maneira de “valorizar” o Património Histórico e nos identificar a localidade onde está a acontecer tão descaracterizadora maneira de recuperar e reconstruir a riqueza edificada pelos nossos antepassados.

Temos já uma pista: trata-se de uma “aldeia histórica, classificada e protegida por legislação especial e múltipla”.»

- 48.** O texto é acompanhado de duas fotografias, a segunda com a legenda: «No projecto as portas serão na totalidade na cor verde!!!»

- 49.** Desempenha a imprensa um papel absolutamente crucial no funcionamento normal e saudável de qualquer democracia e de qualquer Estado-de-Direito. Daí a protecção

constitucional concedida à liberdade de imprensa e meios de comunicação social e à liberdade de informar e de ser informado, nos artigos 38.º e 37º, respectivamente, da nossa Lei Fundamental e, dentro desta, numa das suas subdivisões mais importantes, o capítulo I, do Título II, dedicado aos «*Direitos, liberdade e garantias pessoais*». Daí, também que a LI reafirme, ao nível da legislação ordinária, essa mesma liberdade de imprensa e do direito de informar e de ser informado (artigo 1.º, n.ºs 1 e 2), proibindo qualquer tipo ou forma de censura (artigo 1.º, n.º 3) e estabelecendo como «*únicos*» limites àquela liberdade os estabelecidos no artigo 3.º, decorrentes, sempre, do eventual conflito com outros valores de grau hierárquico idêntico ou superior, no plano teleológico do projecto e da razão constitucional.

- 50.** Entre as funções primordiais da imprensa (em sentido lato) conta-se a denúncia de ilegalidades, irregularidades e abusos cometidos por titulares de cargos públicos ou agentes da Administração Pública, central, regional, local ou indirecta que consubstanciem desvios à prossecução do bem público a que aqueles estão exclusivamente vinculados. Segundo a sua própria versão, terá sido no âmbito desta inalienável função que a Denunciada enquadró as diversas notícias sobre as obras na “casa secular judaica”, propriedade da Queixosa, na origem do presente procedimento. De facto, em todas as notícias e artigos publicados sobre a matéria perpassa e é incutida no leitor – por afirmações, por insinuações, por interrogações retóricas, pelo recurso a adjectivos e advérbios de tom crítico¹¹ e pela utilização de sinais de pontuação de expressão emotiva ou irónica, como os pontos de interrogação e de exclamação repetidos ou as reticências de indicação de juízos subentendidos – a ideia de que as obras em causa são ilegais, atentam contra as normas urbanísticas vigentes, designadamente as de defesa do património histórico da aldeia de Monsanto e só foram possíveis por força da anormal capacidade de influência da Queixosa junto do poder central, local e da Administração Indirecta do Estado que lhe permitiram beneficiar de um estatuto irregular e ilícito de favor que não é concedido ao cidadão comum.

¹¹ Sublinhados nas transcrições abaixo.

51. Sem se pretender ser exaustivo, são, em particular, ilustrações deste espírito de denúncia de ilegalidades cometidas pela Queixosa e do ilícito tratamento de favor por esta recebido das entidades públicas, as seguintes passagens:
- a. No primeiro artigo: *«Aviso de obras ou de licenciamento por parte da autarquia nem sinal...»*; *«Entretanto o empreiteiro (...) está, já há mais de uma semana, a gastar água da rede camarária sem qualquer contador...»*. E as legendas sob a primeira fotografia: *«E ainda dizem que está tudo legal»* e *«Clamam os populares que afinal a Lei não é igual para todos»*
 - b. No segundo artigo: *«Mas de aviso de obras ou de aprovação ou de licenciamento do projecto de restauro ou de recuperação do edifício não há qualquer sinal da parte da autarquia de Idanha-a-Nova»* e *«Assim, parece-nos que a legislação estará a ser, habilitosamente, contornada e a Lei, afinal, não é mesmo igual para todos!»*;
 - c. No quarto artigo: *«O desenrolar, no local, desta escandalosa situação, de duvidosa legalidade, tem vindo a merecer o protesto da população da aldeia histórica de Monsanto»* e *«A RCM desde 17 de Julho de 2010 que denuncia este atentado ao Património Judaico, sem ter ainda conseguido SENSIBILIZAR quem de direito!!!»*. E a legenda sob a fotografia que acompanha o texto: *«Serão estes...APENAS TRABALHOS de vedação, escoramento e limpeza...”autorizados” pelo IGESPAR???»*
 - d. No artigo de 8 de Outubro de 2010: *«Recordamos que as pedras da demolição foram carregadas e transportadas para determinado sítio impróprio como se de entulho se tratasse, o que aparentemente bem demonstra não ter havido por parte da proprietária, a conhecida **Jornalista em Estrasburgo, senhora Fernanda Gabriel**, qualquer intenção em fazer uma recuperação séria e que tivesse em vista a justa e responsável salvaguarda do património secular judaico, que é disso que se trata, pois eram bem visíveis diversas marcas (como a da foto em cima), e o cruciforme de cristãos novos, que existiu naquela casa. Tudo feito para dar indícios de aparente legalidade, a coberto de notificação de obras coercivas.»*;

- e. Finalmente, no artigo de 31 de Dezembro de 2011, pontuado pela ironia: *«Ao que sabemos, com o consentimento do já “defunto” IGESPAR” e a “licença” do respectivo Município, a porta em alumínio na sua totalidade na cor branca, da foto acima reproduzida, alguém pretende que venha a fazer parte integrante do património restaurado de uma Casa Secular Judaica»; «Dão-se “alvíssaras” a quem identificar o autor da insólita maneira de “valorizar” o Património Histórico e nos identificar a localidade onde está a acontecer tão descaracterizadora maneira de recuperar e reconstruir a riqueza edificada pelos nossos antepassados» e «Temos já uma pista: trata-se de uma “aldeia histórica, classificada e protegida por legislação especial e múltipla”».*
- 52.** Como se disse já, não compete à ERC emitir qualquer juízo de mérito sobre a legalidade das obras ou do licenciamento da «casa secular judaica» que motiva o conflito entre as partes. Não lhe cabe dizer quem tem razão nesse conflito. Tudo o que lhe cumpre decidir é sobre a invocada violação do direito ao bom nome e à reserva da vida privada da Queixosa, com a consequente ultrapassagem por parte da Denunciada dos limites legais à liberdade de Imprensa, estabelecidos no artigo 3.º da LI.
- 53.** Deste ponto de vista, não podem sobrar dúvidas que as insinuações levantadas pela Denunciada sobre o eventual tratamento de favor ilícito de que a Queixosa beneficiaria e que lhe permitiam levar a cabo obras que atentavam contra preceitos urbanísticos e de defesa do património histórico da aldeia de Monsanto são susceptíveis de afectar gravemente o bom nome e reputação desta, dando dela uma imagem de alguém que não hesita em usar o seu poder de figura pública e *«conhecida jornalista»* para influenciar as entidades administrativas com competências urbanísticas e, com a colaboração destas, tornear *«habildosamente»* normas imperativas, logrando a prossecução do seu interesse particular de um modo inacessível ao comum dos cidadãos, colocando-se numa posição acima da Lei que *«afinal, não [seria] mesmo igual para todos!»*.
- 54.** Importa, contudo, aquilatar da medida em que o interesse público dos cidadãos a serem informados não deve, neste caso, prevalecer sobre o direito ao bom nome e à

reputação de uma cidadã a quem são imputadas condutas atentatórias do respeito devido às leis da República e à ordem jurídica vigente.

- 55.** Neste plano, estabelece o artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da LI, que o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, através «[d]o respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística». Remete, assim, a LI para as normas deontológicas que regem o jornalismo e o seu exercício e, em concreto, para o «Código Deontológico do Jornalista», aprovado em 4 de Maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas. Ora, nos termos do ponto 1 deste regulamento profissional: *«O jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.»*
- 56.** Acontece que, tanto quanto foi alegado no procedimento ou foi possível apurar officiosamente, a Denunciada não cumpriu minimamente os imperativos éticos e profissionais contidos neste preceito. Se os factos concretos indiciavam, acaso, irregularidades ou ilegalidades no processo de reconstrução da «casa secular judaica» e mereciam, porventura, uma pública chamada de atenção e denúncia, o reportado tratamento de favor da Queixosa e a insinuação de que esta estaria a contornar *«habildosamente»* uma lei que não seria, afinal, *«igual para todos»* careciam, de todo em todo, de uma comprovação que não foi, sequer superficial e perfunctoriamente, realizada, acabando, nos artigos publicados, por se confundir aquilo que era «a notícia» com aquilo que eram meras «crenças», «convicções» e «opiniões» da Denunciada. Acima de tudo, acresce não ter sido nunca ouvida a Queixosa, a principal interessada em todo o conjunto de notícias e artigos divulgados e que, por isso mesmo, não podia, em caso algum, deixar de ser ouvida.
- 57.** Assim, sem que se tenha demonstrado o intuito de perseguição ou assédio pessoal que a Queixosa lhe aponta, não pode deixar de se concluir ter a “Rádio Clube de Monsanto” violado gravemente, ao divulgar no seu sítio os textos mencionados supra, no ponto 37, os limites à liberdade de imprensa, atentando ilicitamente contra o direito ao bom nome da Queixosa, Fernanda Gabriel.

58. Há, em segundo lugar, que analisar as queixas apresentadas contra as «Tribunas Livres» referidas supra, no ponto 29.
59. Consistem tais «tribunas» em fóruns de discussão temática, abertos à participação do público em geral e onde qualquer um pode, à partida, participar, deixando o seu comentário. A sua criação, seja qual for o respectivo tema, consubstancia o exercício mais lídimo da liberdade de expressão e livre divulgação do pensamento pela palavra e não pode ser sindicado, questionado, impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura, como decorre directamente do disposto no n.º 2, do artigo 37.º, da Constituição da República Portuguesa.
60. Queixa-se Fernanda Gabriel que a eleição dos temas das duas tribunas (“*o património secular judaico*” e “*intrusão visual*”) foi directamente motivada por um intuito persecutório em relação à sua pessoa. Não cabe à ERC indagar das motivações internas que movem as escolhas editoriais de órgãos de comunicação social. Esse é o campo imperscrutável da liberdade editorial. Tudo quanto ao Regulador compete é a apreciação da legalidade das manifestações externas dessas motivações, materializadas em conteúdos jornalísticos e informativos.
61. Ora, ainda quando motivados pelo conflito que opõe a “Rádio Clube de Monsanto” à jornalista Fernanda Gabriel, os textos de introdução àqueles fóruns¹² não fazem

¹² No primeiro (“*o património secular judaico*”) lê-se: «*Aqui deixo o meu singelo contributo para as boas práticas de restauração e de salvaguarda do riquíssimo património secular judaico do Sabugal e do nosso país.*

As fotografias que lhes envio mostram um tipo de construção moderna com parede exterior feita na forma tradicional e com as pedras da antiga casa, tendo-se assegurado, nomeadamente, a preservação das portas, janelas do Século XV e o “Armário da Lei”.

Sobre este “Armário da Lei” o Arqueólogo Machado Lopes e a sua esposa, também ela Arqueóloga, concluíram tratar-se de um importante vestígio arquitectónico do culto judaico e emitiram parecer nesse sentido. Os Arqueólogos deram-lhe o nome de Arca Sagrada ou Tabernáculo, mas também pode ter o nome de “Ehal ou Aron Hakodesh”, “Armário da Lei”, lugar para guarda da “Torah” (Livro da Lei) e outros objectos do culto religioso.

As Casas Seculares Judaicas são uma riqueza para as nossas terras, incluindo o seu potencial turístico. O país só ganharia se mais portugueses tivessem esta visão e sensibilidade.

Seria óptimo que em Portugal existissem mais estudiosos como o Professor Jorge Martins, considerado hoje, o maior investigador vivo na área do Judaísmo.

Eu vou morrer, mas a Casa do Castelo ficará e vou tentar deixá-la como uma mais valia para o meu Concelho.

É do maior interesse público promover os vestígios históricos que comprovam a presença e a importância da comunidade Judaica desde o tempo do Rei D. Dinis até ao Século XVIII ou XIX.»

qualquer referência directa ou meramente implícita que possa apontar no sentido de se poder concluir que com eles (e com a própria abertura das tribunas) pretendeu a “Rádio Clube de Monsanto” atingir a Queixosa no seu bom nome, na sua honra, na sua reputação, na sua privacidade ou em qualquer outro direito de personalidade cuja violação configure uma situação de abuso de liberdade de expressão, determinando a intervenção tutelar da ERC.

62. Também a alegada utilização da imagem da casa da mãe da Queixosa numa das tribunas não parece ser subsumível à prática de qualquer acto ilícito, designadamente à violação do direito à imagem ou à reserva sobre a intimidade da vida privada daquela. A captação das referidas fotografias não envolveu qualquer intromissão na privacidade de quem quer que seja nem a «ocupação» do olhar sobre qualquer espaço íntimo, vedado a estranhos. São fotografias registadas num

Do segundo, intitulado (“intrusão visual”), consta: «*INTRUSÃO VISUAL é a designação técnica de um fenómeno de todos conhecido no dia a dia, e que contribui para o progressivo e acelerado desfigurar das cidades, das aldeias e dos campos.*

Mais do que definir-se por palavras a INTRUSÃO VISUAL vê-se. E sente-se como um desconforto... Uma mancha que interfere no equilíbrio e beleza das paisagens.”

Não são palavras minhas (mas gostava que fossem): tirei-as de um opúsculo da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, de 1990, com texto de José Domingues Alvarez.

E diz mais, o opúsculo da DGOTDU:

“A degradação e o caos do território não são fatalidades a que nos tenhamos de habituar. Antes pelo contrário... E em todo o mundo civilizado se conta com o bom senso das populações, técnicos e autarcas...”

Mas por vezes as regras não se cumprem, ou então facilita-se a sua interpretação e aplicação. Argumentando com dificuldades de ordem técnica, raramente insuperáveis, ou visões estritamente economicistas, e a curto prazo...

É antes do mais um problema de civismo. E de educação cívica a longo prazo.”

Sábias palavras. Emanadas de quem tem o dever de nos tutelar e proteger. Mas que, em muitos casos, teimam em permanecer letra morta...

João Mesquita, Arquitecto

A AHP - Aldeias Históricas de Portugal, Associação de Defesa, Reabilitação e Salvaguarda do Património, entende por «aldeia histórica» todo o núcleo habitacional comunitário adaptado ao ambiente e detentor de vestígios materiais ou de tradições imateriais, ainda identificáveis e vivas, que teve como princípio, na sua origem e fundamento, uma articulação de vida com raízes comuns e uma vontade bem sucedida de concentrar esforços para alcançar total ou parcialmente uma autosustentação social, através do uso de saberes tradicionais locais, regionais ou nacionais, dando lugar a modos de vida que a fazem desenvolver e se distinguir das demais.

Dr. Luís Raposo

Director do Museu Nacional de Arqueologia».

contexto absolutamente aberto e acessível, com um enquadramento inquestionavelmente público. De resto, em momento algum se identificam os proprietários das casas das fotos ou se associa qualquer delas à Queixosa ou a seu familiar¹³.

- 63.** Naturalmente, a escolha das fotografias em causa pretendeu ilustrar um caso concreto da chamada «*intrusão visual*» que a tribuna pretende debater e combater. Nesta medida, a fotografia envolve um juízo crítico negativo sobre os autores e os promotores do modelo arquitectónico escolhido para o referido imóvel. Simplesmente, tal juízo crítico releva imediatamente do exercício da liberdade de opinião e de expressão da opinião que, como tal, não é sindicável nem passível de qualquer juízo de censura.
- 64.** Questão distinta e a merecer consideração autónoma é a problemática dos comentários dos leitores e participantes nos fóruns.
- 65.** Ainda que os textos e as imagens introdutórias das tribunas sejam neutros e não violem qualquer direito da Queixosa nem constituam qualquer abuso de liberdade de expressão, alguns comentários dos participantes dos fóruns – porventura, até, contra a vontade da Denunciada e dos seus responsáveis – referem expressamente a Queixosa e as obras na sua casa, em termos que importa analisar se violadores dos respectivos direitos de personalidade.
- 66.** Na verdade, é entendimento constante da ERC – plasmado por exemplo na Deliberação 2/CONT-NET/2011– que «*a publicação de comentários a notícias divulgadas online, à semelhança do que acontece no “correio dos leitores” das edições impressas, não deve ser feita de forma acrítica pelo jornal. O espaço dos comentários dos leitores não deve ser de acesso “livre” e incondicionado, nem um fórum onde, por mero acto de vontade, o cidadão se exprime (...). Tendo o director da publicação periódica, por força do artigo 20º, n.º 1, alínea a), da Lei da Imprensa, a capacidade e o legítimo direito, mas também o dever, de editar as*

¹³ Tal associação é feita, sim, em comentário de um dos participantes do fórum. Trata-se abaixo desta questão.

observações dos leitores, é editorialmente responsável pelos comentários divulgados na sua publicação.»¹⁴

67. Pelos fundamentos acima aduzidos, no ponto 36, as razões justificativas deste entendimento sobre a aplicação da Lei de Imprensa e a responsabilização dos directores de publicações electrónicas pelos comentários dos leitores nelas divulgados são inteiramente transponíveis para o caso que ora nos ocupa, devendo, por aplicação analógica da Lei de Imprensa, considerar-se também a Direcção da “Rádio Clube de Monsanto” responsável pelos textos deixados pelos leitores do seu sítio no espaço de comentários das respectivas tribunas.

68. E que assim o entende também a Direcção da Denunciada, prova-o o «*TERMO DE ACEITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NOS FÓRUNS DA RCM*» subscrito pelo Director da “Rádio Clube de Monsanto”, publicado em comentário à segunda das tribunas, com o seguinte teor: «*Apesar dos administradores e moderadores deste fórum tentarem remover ou editar qualquer material indesejável logo que detectado, é impossível rever todas as mensagens. Como tal você reconhece que as mensagens enviadas expressam os pontos de vista e opiniões dos seus respectivos autores e não dos administradores, moderadores ou os encarregados das páginas (excepto mensagens colocadas por essas pessoas) não sendo por tal responsáveis.*

Você aceita não colocar qualquer mensagem abusiva, obscena, insultuosa, de ódio, ameaçadora, sexualmente tendenciosa ou matéria que possa violar a lei. Tal acontecendo implicará a sua eliminação imediata e permanente. Você concorda que quem faz e mantém estas páginas, administradores e moderadores deste fórum têm o direito de remover, editar, mover ou encerrar tais conteúdos em qualquer momento que eles assim o decidam. Como utilizador você aceita que a informação que forneceu seja guardada num Banco de Dados. Apesar dessa informação não ser fornecida a terceiros sem a sua autorização, o encarregado das páginas, administradores ou moderadores não podem assumir a responsabilidade por qualquer tentativa ou acto de 'hacking', intromissão forçada e ilegal que conduza à difusão dessa informação.

Garantimos que o seu endereço é apenas usado para confirmar a informação.»¹⁵

¹⁴ Deliberação 2/CONT-NET/2011, cit.

69. Em concreto, estão em causa os seguintes comentários:

f. Na tribuna “O património secular judaico”:

- i. *«Venho por esta forma pedir ao IGESPAR, à Câmara de Idanha e a todos os mon santinos para, se ainda for possível, salvarem a memória da presença judaica na aldeia mais portuguesa, numa casa recentemente demolida e em obras, respeitando, nomeadamente, fachadas, portais, janelas e o Armário da Lei, tal como foi feito na cidade do Sabugal, de uma maneira exemplar pela senhora D. Maria Natália Bispo e seu marido, na Casa do Castelo»,* subscrito por António Santos, em 4 de Fevereiro de 2011. O comentário é acompanhado de duas fotografias, pretensamente do interior da casa da Queixosa;
- ii. *«Como dirigente associativo e antigo presidente dum a Junta de Freguesia lamento o modo como se está a reconstruir o edifício nas fotos em referência dado que se trata de uma secular construção da freguesia de Monsanto, dos tempos da permanência dos judeus na localidade. “A isto se chama vandalismo institucional”, neste caso, por parte de “vários intervenientes, cada um à sua maneira”. Considero que o sucedido revela falta de respeito pelo património da aldeia. Lamentavelmente só poucos tomaram verdadeira consciência que o edifício era uma peça do património da freguesia e da sua história judaica mais antiga. Mas não estranho. Quem estiver à espera da actual gestão do IGESPAR para defender o património, pode esperar sentado. A filosofia é a modernidade. Essa, sim, dispensa a cultura, dá visibilidade, congrega os interesses económicos. Faz amigos e compadres, por outras palavras»,* subscrito por Marco Faria, em 13 de Abril de 2011;
- iii. *Esclarecimento:*
A proprietária desta casa secular judaica em Monsanto, “Aldeia Mais Portuguesa”, conseguiu, enganando as entidades envolvidas, Direcção Regional de Cultura do Centro e Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, notificação para obras coercivas. Determina esta notificação que devam ser feitos apenas “trabalhos de vedação, escoramento e limpeza”. Ao abrigo

¹⁵ Cf. http://www.radiomonsanto.pt/detalhe-tribuna-livre.php?id=529&pagina_livro=1#comentarios

desta notificação a proprietária demoliu parte das paredes, com o auxílio de uma máquina de grandes dimensões, tendo depois informado a Câmara de que tudo tinha ruído por acidente.

Estive presente nas sessões públicas de Câmara de 27 de Agosto e 24 de Setembro de 2010 para denunciar este atentado ao Património. Em 24 de Setembro o Sr. Presidente da Câmara garantiu de que a casa iria ser reconstruída, respeitando as fachadas e volumetria, pois até havia um projecto do anterior proprietário, aprovado pelas entidades competentes e no respeito pela lei, uma vez que Monsanto, de acordo com o Plano Director Municipal, é considerada Área sujeita a Plano de Pormenor e Valorização.

Entretanto as obras decorriam sem qualquer licenciamento. Depois estiveram paradas durante vários meses. Agora ao que parece, e pelas informações de que disponho, tem já projecto com parecer aprovado pelo próprio Presidente do IGESPAR em Lisboa e, afinal, as obras estão a ser feitas com total descaracterização do secular edifício; não sei para que serve a Delegação da DRCC em Castelo Branco, só serviu para ser enganada quanto às obras coercivas.

As leis só se aplicam a alguns, é este o Estado de Direito, é esta a Democracia em que vivemos.

Tudo o que acabei de escrever corresponde à verdade dos factos e estão devidamente documentados», subscrito por José Mendonça, em 14 de Abril de 2011;

iv. *«O poder de alguns!*

Ainda bem que existem fotografias e até pinturas da fachada da casa judaica demolida, pois a reconstrução não vai ficar nada igual. É só reparar no pormenor das pedras em cima da torce da porta: Quando se pergunta na Junta de Freguesia de Monsanto não sabem de nada nem viram uma retroescavadora a demolir a fachada nem passou por lá nenhum ofício nem pedido de parecer nem foi nada à assembleia de freguesia, quando se pergunta nos serviços da autarquia ninguém sabe nem querem saber, passam a batata uns para os outros e pior não sabem onde fica a rua do Castelo pois

nunca viram tal obra, perguntamos aos vizinhos se trabalham de noite e disseram que não que é de dia que se trabalha. Concluimos que o projecto está bem no fundo da gaveta da secretária de alguém, pois o poder político está metido até ao pescoço. Se querem tirar aproveitamento político desta obra e da porcaria que se está a passar na pousada estão enganados pois a malta já sabe da marosca toda», subscrito por Zé Povinho, em 16 de Abril de 2011;

- v. *«Não percebo o estado da obra da casa secular judaica demolida no ano passado em Monsanto...*

Agora está tudo tão calado e a obra não pára e não deve demorar a proprietária está a pedir a licença de habitabilidade.

O RCM estava a fazer um bom trabalho.

A RCM vinha denunciando uma obra ilegal que está a decorrer em Monsanto e que fere a nossa aldeia e o seu património mas desde algum tempo para cá ninguém diz nada e a obra continua ilegal na mesma.

O papagaio está mudo, agora não ataca ou será que se está a preparar para depois o Armindo lhe calar a boca?

Não diz nada e ainda o vou ver á mesa com os Templários na inauguração da dita mansão.

Fala papagaio e publica os comentários.

Obrigado», subscrito por Zé Povinho, em 23 de Junho de 2011;

- vi. *«O Zé POVINHO tem razão. Aqui vai o ponto da situação:*

-A proprietária requereu em 5 de Janeiro licença para obras de RECONSTRUÇÃO para uma casa de dois pisos conforme o projecto. Projecto este que mereceu por parte da D.R.C.C. de Castelo Branco parecer NÃO FAVORÁVEL em 23 de Novembro de 2010.

-Com data de 26 de Janeiro foi passado o alvará de obras de RECONSTRUÇÃO para uma casa de habitação de rés-do-chão e 1º andar.

-A proprietária ao abrigo destes dois documentos construiu o 3º piso.

Tudo isto leva o seu tempo e tudo tem sido feito para que a Câmara Municipal reconheça que as leis estão a ser violadas. Já era tempo de acabar

com esta pouca vergonha. Temos que ser pacientes como diz o ditado água mole em pedra dura tanto dá até que fura.

Como vê o assunto não está esquecido.

Convidados para a inauguração ?! Só serão convidados os que ajudaram na construção do terceiro piso etc.etc. Os que dizem a verdade não têm lugar.

Cumprimentos», subscrito por José Mendonça, em 27 de Junho de 2011;

- g. Na tribuna “Intrusão Visual”: «... *Nota: A casa rebocada-branca, que aparece na fotografia, diga-se, pertence à mãe da “prestigiada” jornalista Fernanda Gabriel, da RTP, em Estrasburgo»,* subscrito por António Alberto Martins, em 11 de Janeiro de 2011;

70. Os espaços de comentários em publicações electrónicas, como os das tribunas abertas pela “Rádio Clube de Monsanto” são espaços de opinião e não de informação. O Conselho Regulador da ERC teve já a oportunidade de se pronunciar reiteradamente sobre a indispensabilidade de se distinguir entre a opinião e a informação, defendendo que o escrutínio dos espaços de opinião dever ser enquadrado fundamentalmente no «*campo do exercício da liberdade de expressão, entendida como o ‘direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio’ (cf. art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e coloca menos o acento tónico, por outro lado, no prisma da liberdade de imprensa e dos direitos e deveres associados à actividade jornalística de cariz eminentemente informativo*»¹⁶. De facto, como referido na Deliberação 43/CONT-I/2010, «*a opinião, a sátira e o humor, apesar de protegidos pela liberdade de expressão, não irresponsabilizam incondicionalmente os seus autores. Simplesmente, sucede que os eventuais excessos da liberdade de expressão, salvo situações de manifesto abuso, devem ser dirimidos pelas instâncias jurisdicionais*». É doutrina da ERC que «*não deve o Conselho Regulador sindicar as consequências cíveis e penais que podem advir de textos de opinião. Além disso, as funções desempenhadas pela ERC são, por regra, enquadradas mais no âmbito do exercício da liberdade de informação, do que no âmbito do exercício da liberdade de expressão. É este, aliás, o sentido dos Estatutos da ERC, aprovados*

¹⁶ Cf. Deliberação 18/CONT-I/2008, da ERC.

pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, que lhe atribuem a competência para ‘assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa’ (cf. art. 8.º), afastando, assim, do seu leque de atribuições centrais as questões directamente decorrentes do exercício da ‘liberdade de expressão’ e os seus limites»¹⁷.

- 71.** Por outro lado, é também doutrina constante da ERC o entendimento de «*que a margem de liberdade concedida aos leitores que comentem notícias é maior no espaço electrónico*»¹⁸ do que na versão impressa das publicações. Tal resulta, desde logo, do imediatismo da interacção online, da facilidade do seu acesso e do carácter mais “descomprometido” que caracteriza tal interacção. Além disso, não se tem a pretensão de impor que o espaço de comentários dos leitores constantes das publicações electrónicas seja erudito, asséptico ou “politicamente correcto.» Acresce poderem os visados nesses comentários, também eles, usar de forma incondicionada esses mesmos espaços para desmentir ou contestar os termos em que são atacados por outros leitores.
- 72.** Neste contexto, e face às considerações precedentes – sem prejuízo de algum ou alguns dos comentários acima transcritos poderem conter afirmações atentatórias do bom nome e reputação da Queixosa, porventura, susceptíveis de constituir os seus autores em responsabilidade civil ou criminal (matéria a apreciar exclusivamente em sede judicial) – não se afigura, até por não estar o apuramento da verdade material subjacente a tais comentários na esfera das competências de averiguação do Regulador, que os mesmos ultrapassem notoriamente limites éticos ou de urbanidade que devam determinar a intervenção regulatória da ERC, no cumprimento do seu dever geral de «*assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social*», nos termos do artigo 8.º, alínea j), dos EstERC.
- 73.** E idêntica conclusão vale para as imagens divulgadas pelo comentador António Santos, na tribuna sobre «*O património secular judaico*» ou para a «*nota*» de António Alberto Martins na tribuna «*Intrusão Visual*». Dada a natureza

¹⁷ Cf. Deliberação 18/CONT-I/2008, cit.

¹⁸ E, por idênticas razões, em espaços de debate como as tribunas denunciada.

aparentemente aberta da ruína desabitada em que se encontrava a casa da Queixosa retratada por aquele comentador, não se afigura, à primeira vista, que a captação das imagens por ele apresentadas não pudesse ser levada a cabo a partir do espaço público, sem invasão de qualquer propriedade privada e sem intromissão na esfera de intimidade de quem quer que fosse. Por sua vez, quanto à identificação concreta da propriedade e (presume-se) morada da mãe de Fernanda Gabriel, *«tem sido entendimento pacífico que o nome e morada de alguém não constituem dados nominativos [abrangidos por um dever geral de reserva], porquanto, conforme o Acórdão do Supremo tribunal Administrativo de 12 de Maio de 2010, ‘é claro que o nome e a morada de uma pessoa, sendo puros factos, não se assumem como uma ‘apreciação ou juízo de valor’; resta, assim, saber se tais dados respeitam à ‘reserva da intimidade da vida privada’ – (...) a expressão a interpretar não permite hesitações: ninguém de bom senso dirá que penetrou na intimidade da vida privada de alguém só porque sabe o seu nome e o local da sua residência»*¹⁹.

- 74.** Sobra, por fim, a queixa superveniente relativa à crónica “Pontos de Vistas”, emitida na antena da rádio nos dias 16 e 17 de Outubro de 2011 e referida supra, nos artigos 4.º e seguintes.
- 75.** Em causa está a secção da crónica onde foram proferidas as palavras: *«E aproveitamos nós para também dar conta dos vários recados intimidatórios de que a “Rádio Clube de Monsanto” tem sido alvo. Com tiros de pólvora seca, é certo, para nós também falarmos baixinho e não nos metermos em trabalhos. E a provar o que dizemos, aí estão as queixinhas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no ICP-ANACOM, na Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, no IGESPAR, etc., etc.... Há por aí criaturas sinistras, vacas estéreis que nem sequer são capazes de dar um filho à nação, autênticos braços do tal polvo tentacular que simplesmente querem calar a “Rádio Clube de Monsanto”.*
- 76.** Alega a Denunciada que estas palavras foram descontextualizadas e juntou, em 31 de Dezembro de 2011, cópia integral da crónica em que se inseriram. A verdade, porém, é que a audição completa da dita crónica não altera, na substância, o

¹⁹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes – Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista. Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 214.

significado e a natureza do que foi dito aos microfones da “Rádio Clube de Monsanto”.

- 77.** E o que foi dito viola inequivocamente a ética de antena a que a Denunciada está vinculada, por força do disposto no artigo 32.º, n.º 1 da LR. Com efeito, a expressão «*Há por aí criaturas sinistras, vacas estéreis que nem sequer são capazes de dar um filho à nação*», além de imprópria em termos das regras gerais da ética e da urbanidade exigíveis a um serviço de programas de rádio, é chocante, ofende de forma absolutamente intolerável a dignidade da pessoa humana e é insuportável e inadmissível no modo como amesquinha a condição de mulher e reduz tal condição à função reprodutora animal. A sua emissão constitui, pois, e sem margem para a mais pequena dúvida, uma violação gravíssima da obrigação de respeito pela dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 30.º, n.º 1, da LR como limite à liberdade de programação.
- 78.** Tudo isto sem considerar sequer se as mencionadas palavras se dirigiam a alguém em concreto ou à Queixosa, em particular. A sua simples enunciação abstracta, abrangendo o seu alcance a condição genérica do “ser mulher”, atenta contra a dignidade da pessoa humana.
- 79.** A verdade, porém, é que, sem que a Queixosa tenha sido expressamente referida, é difícil não concluir (como pretende a oposição apresentada) que era ela que a crónica tinha em vista. De facto, era publicamente conhecido o conflito que opõe a Queixosa à Denunciada e – ao menos no que à ERC diz respeito – não existem outras queixas de terceiros contra a Rádio Clube de Monsanto que pudessem ter motivado as palavras do programa “Pontos de Vistas”. Não se vê, assim, a quem mais pudesse o autor da crónica estar a referir-se quando afirmava: «*E a provar o que dizemos, aí estão as queixinhas na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no ICP-ANACOM, na Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, no IGESPAR, etc., etc....* ».
- 80.** Acresce que, tratando-se de texto da responsabilidade do Director da Denunciada, esta nem sequer pode alegar o eventual desconhecimento do conteúdo do programa.
- 81.** Em síntese: a crónica “Pontos de Vistas”, emitida pelo serviço de programas de rádio da Denunciada nos dias 16 e 17 de Outubro de 2011 violou de forma ilícita e

gravemente culposa, a obrigação de respeito pela dignidade da pessoa humana, em infracção ao disposto nos artigos 30.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1, da LR.

- 82.** Diga-se ainda – mesmo que a título incidental, porque a questão não tem aqui particular relevância – que, ao contrário do que reiteradamente insinua a Denunciada nas suas notícias online e na crónica “Pontos de Vista”, o direito de queixa e de participação à ERC (ou a qualquer outra entidade pública) de situações consideradas ilegais não constitui – não pode, em caso algum constituir – uma ameaça ou ter carácter intimidatório. É o exercício de um direito, enquanto tal, inquestionável.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Fernanda Gabriel contra a “Rádio Clube de Monsanto” por difusão de várias informações falsas e atentatórias da privacidade e do bom nome da Queixosa, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e artigos 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento parcial à queixa apresentada declarando que:
 - a. Os artigos “*Casa Secular Judia demolida em Monsanto sem aviso de obras ou de licenciamento*”, 17 de Julho de 2010; “*Programa de valorização do património Judaico*”, de 23 de Agosto de 2010; “*Demolição do património secular judaico em Monsanto*”, de 14 de Setembro de 2011; “*Estão paradas as obras da casa judaica em Monsanto*”, de 8 de Outubro de 2010 e “*Alumínios na reconstrução de casa secular judaica*”, de 31 de Dezembro de 2011, todos disponibilizados no sítio *online* da Denunciada, violam o dever de respeito pelas normas deontológicas no exercício da actividade jornalística, consagrado no artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da Lei de Imprensa e atentam contra o bom nome da Queixosa, violando desse modo os limites à liberdade de imprensa, estabelecido no artigo 3.º daquele diploma legal;
 - b. A crónica “Pontos de Vista”, emitida no serviço de programas da “Rádio Clube de Monsanto”, nos dias 16 e 17 de Outubro de 2010, atentou contra a

ética de antena e o respeito devido à dignidade da pessoa humana, em contravenção ao disposto nos artigos 30.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1, da Lei da Rádio.

2. Determinar à “Rádio Clube de Monsanto” a remoção do seu sítio na Internet dos artigos referidos no ponto 1, alínea a), da presente deliberação;
3. Ordenar a abertura de processo para apuramento de eventual responsabilidade contraordenacional que possa estar envolvida nos actos e na conduta da “Rádio Clube de Monsanto”.

Nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Denunciada o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 29).

Lisboa, 24 de Janeiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Brízida Castro
Rui Gomes